

PARECER Nº 53/2021

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Netim Ornelas, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados*”.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 30 de agosto de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, vale destacar o disposto no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no §2º do art. 118, estabelece que:

Art. 118. A concessão ou a permissão de serviço público somente serão outorgadas com autorização legislativa e mediante contrato precedido de licitação.

(...)

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração municipal, cumprindo aos seus prestadores manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

Conforme se depreende das disposições legais acima, a prestação do serviço público deve ser feita de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No entanto, conforme se tem notado, a empresa responsável pela prestação de serviços de saneamento de água e esgoto, no Município de Arinos, não tem os prestado da maneira adequada.

Muitos são os buracos que encontramos pelas ruas da cidade decorrentes da má prestação desses serviços. Conforme destacado pelo autor, “*esses buracos ficam abertos por semanas, ou meses, ocasionando riscos de acidentes. Quando tapados, o serviço não é feito da forma adequada e acaba criando uma irregularidade na via pública*”.

Diante disso, valendo-se do disposto no §2º do art. 118 da Lei Orgânica, acima mencionado, o projeto de lei em exame pretende regulamentar esse serviço de reparação feito pela concessionária do serviço público, a fim de que haja adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 23, de 2021.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator**